



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DAS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI N.º 76/2002

RELATÓRIO

O Vereador José Joaquim Pinto apresenta 5 (cinco) emendas ao Projeto de Lei n.º 76/2002, que *"Autoriza o Poder Executivo a realizar despesas com funerais, na forma em que especifica"*.

A Emenda Supressiva n.º 1 visa suprimir os incisos I e II do § 1.º do art. 1.º do referido projeto, incorporando os critérios nela apresentados ao texto do § 1.º.

A Emenda Supressiva n.º 2 suprime o § 3.º do art. 4.º, do Projeto em tela, que tratava da apuração da morte em serviço, para o caso do funcionário público municipal.

A Emenda Substitutiva n.º 1 substitui a redação do inc. II do art. 1.º do projeto ora analisado, para retirar do texto normativo a exigência de que o falecimento tenha ocorrido no exercício da atividade pública.

A Emenda Substitutiva n.º 2 modifica a redação do § 1.º do art. 1.º, que passa a absorver os requisitos dos incisos I e II do referido parágrafo.

A Emenda Substitutiva n.º 3 modifica a redação do *caput* do art. 4.º, retirando a expressão "a serviço do Município", no intuito de atender aos falecimentos ocorridos mesmo quando os servidores não estivessem em efetivo exercício de atividade pública.

A Emenda Modificativa n.º 1 altera a redação do § 2.º do art. 1.º, adequando a redação do referido dispositivo às alterações apresentadas.

FUNDAMENTAÇÃO (Emenda Supressiva n.º 1)

A emenda em questão afigura-se legalmente adequada, até mesmo porque os critérios nela estabelecidos foram incorporados no texto do § 1.º do referido texto normativo.

CONCLUSÃO

Em conclusão, verifica-se que a emenda sugerida preenche os pressupostos de sua legalidade, não encontrando óbice legal à sua tramitação regimental.

FUNDAMENTAÇÃO (Emenda Supressiva n.º 2)

A referida Ementa visa retirar do texto normativo a necessidade de comprovação de que o falecimento tenha se dado por ocasião do serviço público do Município.

Tendo em vista que as demais emendas visam estender os benefícios assegurados na Lei a todos os servidores públicos municipais, tanto ativos quanto inativos, verifica-se que a comprovação mencionada afigura-se desnecessária, devendo ser retirada do texto de lei, que não deverá conter, por força das disposições que regem a forma dos textos normativos, termos e expressões desnecessárias.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



CONCLUSÃO

Em conclusão, verifica-se que a emenda sugerida preenche os pressupostos de sua legalidade, não encontrando óbice legal à sua tramitação regimental.

FUNDAMENTAÇÃO (Emenda Substitutiva n.º 1)

Tal proposição visa estender os benefícios concedidos pela presente Lei a todos os servidores públicos do Município, não encontrando, a sua tramitação, nenhum óbice legal.

CONCLUSÃO

Em conclusão, verifica-se que a emenda sugerida preenche os pressupostos de sua legalidade, podendo ser levada a apreciação de seu mérito.

FUNDAMENTAÇÃO (Emenda Substitutiva n.º 2)

A emenda em questão não encontra óbice legal à sua tramitação, posto que somente incorpora os critérios presentes nos incisos desse parágrafo, que foram suprimidas por força de emenda supressiva já mencionada.

CONCLUSÃO

Em conclusão, verifica-se que a emenda sugerida preenche os pressupostos de sua legalidade, não encontrando óbice legal à sua tramitação regimental.

FUNDAMENTAÇÃO (Emenda Substitutiva n.º 3)

A emenda em questão não encontra óbice legal à sua tramitação, posto que, visando a adequação do texto normativo, prevê a retirada da expressão “a serviço do Município”.

CONCLUSÃO

Em conclusão, verifica-se que a emenda sugerida preenche os pressupostos de sua legalidade, não encontrando óbice legal à sua tramitação regimental.

FUNDAMENTAÇÃO (Emenda Modificativa n.º 1)

A Emenda em questão não viola o ordenamento jurídico positivo, uma vez que tão somente visa a adequação do referido parágrafo às demais disposições do texto normativo.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



CONCLUSÃO

Em conclusão, verifica-se que a emenda sugerida preenche os pressupostos de sua legalidade, não encontrando óbice legal à sua tramitação regimental.

Sala das Reuniões, 16 de Setembro de 2002

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges
Presidente/Relator

JJA
Jackson José Alves da Silva
Membro

SM Resende
Sebastião Miranda de Resende
Membro

Aprovado em 16/9/02
por unanimidade
PP
Presidente da Câmara